



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

PARECER TÉCNICO N.º 07/2021 - Coren-PI

PROTOCOLO N.º 6332/21

SOLICITANTE: Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Júnior – Coren-PI n.º 601.039-ENF

PARECERISTA: Cons. Reg. Diana Oliveira do Nascimento Matos – Coren-PI n.º 411.561-TE e Marttem Costa de Santana – Coren-PI n.º 78.456-ENF

Normatização do uso facultativo do carimbo por Profissionais de Enfermagem e manutenção da assinatura e o uso do número de inscrição profissional do Conselho, enquanto durar a Pandemia COVID19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

I - DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dr. Antônio Francisco Luz Neto, conforme a Portaria n.º 169, de 19 de março 2021, coube a Conselheira Regional, Diana Oliveira do Nascimento Matos, Coren-PI 411.561 - TE, para emissão de Parecer Técnico em conjunto com o Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI Dr. Marttem Costa de Santana Coren-PI n.º 78.456-ENF. Considerando o requerimento protocolado com o número 6332/21, feita pelo profissional de Enfermagem Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Junior – Coren-PI 601.039 ENF, questionando: 1) O carimbo acompanha o profissional dentro e fora das instituições de saúde que atendem os pacientes com COVID-19, sendo um possível meio de transporte do vírus, haja vista as limitações para sua higienização, considerando o formato dos carimbos. Dessa forma, o uso do carimbo poderia ser substituído pela assinatura (nome do profissional), seguido do conselho (Coren-PI) e do número de inscrição acompanhado da categoria profissional (000.000-ENF).

O Parecer Técnico-Científico é recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

Esse é o relatório. Passa-se à análise dos fatos.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto n.º 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º “A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício”.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 545/2017 que determina a obrigatoriedade do uso do carimbo profissional bem como as informações nele contidas e dá outras providências:

Art. 1º Ficam adotadas as normas contidas nesta Resolução para a anotação e o uso do número de inscrição, ou autorização, nos Conselhos Regionais, pelos integrantes das várias categorias compreendidas nos serviços de Enfermagem.

Art. 2º A anotação do número de inscrição dos profissionais de Enfermagem é feita com a sigla do Coren, acompanhada da sigla da Unidade da Federação onde está sediado o Conselho Regional, seguida do número de inscrição, separados todos os elementos por hífen.

§ 1º Os dados contidos no artigo segundo deverão constar do carimbo do profissional, pessoal e intransferível;

§ 2º Em ambos os casos descritos no parágrafo anterior, o profissional deverá apor sua assinatura sobre os dados descritos ou rubrica.

Ela regula juntamente com a Resolução Cofen n.º 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico, regulando as estruturas obrigatórias a serem contidas nos registros a serem observados ao final do atendimento ou ação de enfermagem desenvolvida.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico Coren/AL sobre o Despacho da ASSLEGIS n.º 015/2018 do Cofen, que versa sobre a divergência entre a Resolução Cofen n.º 545/2017, que dispõe sobre a anotação de Enfermagem e mudança nas siglas das categorias profissionais, e a Resolução Cofen n.º 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Este despacho considera que a Resolução n.º 545/2017 é norma especial e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem é norma geral, entendendo que deva

Assinatura manuscrita



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

prevalecer aquela sobre este, mantendo a obrigatoriedade de aposição do carimbo nos trabalhos técnicos desempenhados pelos Profissionais de Enfermagem.

Corroborando com o Parecer Técnico Coren/PE n.º 11/2018 e Coren/GO n.º 004/CTAP/2017 sobre o uso de carimbo nos registros da equipe de enfermagem. Este uso de carimbo nas anotações de enfermagem é facultativo, sendo obrigatória a identificação do profissional de enfermagem, segundo a categoria, assinatura legível e a aposição do número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

CONSIDERANDO a Resposta Técnica Cofen n.º 052/CTLN/2020, que aborda a consulta ao Cofen quanto da utilização do carimbo por profissional de enfermagem durante a pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2). Que a Câmara Técnica de Legislação e Normas, opina que os registros de enfermagem e sua devida identificação, são de extrema importância para o processo do cuidar e devem devidamente identificados pelo profissional que realizou o cuidado e que o uso do carimbo seja facultado durante a pandemia.

É a análise fundamentada.

III – DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, conforme os aspectos legais vigentes: Lei Federal n.º 7.498/1986; Resolução Cofen n.º 358/2009; Resolução Cofen n.º 429/2012; Resolução Cofen n.º 514/2016; Resolução do Cofen n.º 0545/2017; Resolução Cofen n.º 564, de 06 de novembro de 2017; Parecer da Câmara Técnica de assuntos Profissionais do Cofen sobre o uso de Carimbo nas anotações de Enfermagem na pandemia; Parecer n.º 052/2020 do Cofen, a Resposta Técnica Cofen n.º 074/CTLN/2020, dentre outros dispositivos legais:

É uso facultativo o uso do carimbo, sendo obrigatória a identificação do Profissional de Enfermagem segundo a categoria, assinatura legível e a aposição do número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, de forma escrita ou por meio do prontuário eletrônico, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorrer o cuidado profissional de Enfermagem.

Handwritten signature in blue ink.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

Desta forma, o uso do carimbo pode ser substituído pela assinatura (nome do profissional), seguido do Conselho (Coren-PI) e do número de inscrição, acompanhado a categoria profissional.

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - DO ENCERRAMENTO

Estes signatários apresentam o presente trabalho concluído, constando de 06 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina-PI, 23 de março de 2021.

Diana Oliveira do Nascimento Matos
DIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MATOS¹

Conselheira Relatora
Coren-PI n.º 411.561-TE

Marttem Costa de Santana
MARTTEM COSTA DE SANTANA²

Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI
Coren-PI n.º 78.456-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 593.^a Reunião Ordinária.

¹ Enfermeira pela Faculdade Santo Agostinho. Pós-graduada em Gestão em Saúde pela UFPI; Técnica de Enfermagem no Hospital de Urgência de Teresina. Conselheira Regional (Gestão 2021-2023).

² Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBTT da UFPI. Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 9.273 a 9.275, 26 jun. 1986.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de Enfermagem**. Brasília, DF: Cofen, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 23out. 2009. Seção 1, p. 179.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo**: Seção 1, Poder Executivo. Brasília, DF, 08 jun. 2012. Seção 1, p. 288.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 514, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. Seção 1, p. 288.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNANBUCO. **Parecer técnico n. 11/2018**. Adequação a norma vigente da Resolução Cofen nº. 545/2017 referente a normatização do trabalho profissional. Pernambuco: Coren-PE, 2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. **Parecer Técnico n. 004/2017**. Uso do carimbo nos registros da equipe de Enfermagem. Goiás: Coren-GO, 2017.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. **Parecer Técnico n. 272018.** Solicitação de que o Coren/AL emita parecer técnico quanto a abreviatura nos carimbos dos profissionais de enfermagem. Alagoas: Coren-AL, 2018.